

PARECER N° 59/2022

PROJETO DE LEI N° 33/2022

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Netim Ornelas, o projeto de lei em epígrafe “*altera a Lei nº 1.542, de 3 de janeiro de 2019, que ‘autoriza o Poder Executivo Municipal a custear as despesas de emplacamentos de veículos particulares no Município’ e dá outras providências*”.

Publicada no quadro de avisos em 18/10/2022, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e de Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, conforme dispõe o art. 169, combinado com o art. 91, I, “a”, do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 1.542, de 3 de janeiro de 2019, para aumentar de 10 para 17 anos o tempo de fabricação dos veículos cujo emplacamento será custeado pelo Município, prorrogar até 31 de dezembro de 2024 o

direito a esse benefício, excluir o direito à confecção de placas e targetas e diminuir de R\$ 150,00 para R\$ 110,00 as despesas com os serviços de despachante.

Em sua justificação, salienta o autor que “*são alterações importantes que buscam incentivar os proprietários de veículos a emplacá-los no Município de Arinos ou transferi-los para cá, possibilitando, assim, o aumento de suas receitas referentes ao IPVA, tendo em vista que 50% (cinquenta por cento) da arrecadação desse imposto pelo Estado retorna aos cofres públicos Municipais onde o veículo está registrado*”.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, verifica-se que a matéria em exame não se encontra entre aquelas de competência exclusiva ou privativa do Prefeito, previstas nos arts. 58 e 85, respectivamente, na Lei Orgânica. Ademais, a lei que se pretende alterar é apenas autorizativa, cabendo ao Chefe do Poder Executivo avaliar a oportunidade e conveniência de implementar as medidas nela previstas.

No plano jurídico constitucional, cumpre registrar que, nos termos do art. 158, inciso III, da Constituição Federal, 50% da receita de IPVA arrecadada pelos Estados deve ser repassada aos municípios de licenciamento dos veículos.

Para incrementar a arrecadação dessa receita, as alterações ora pretendidas buscam aumentar o número de emplacamentos de veículos e de transferência de placas para o Município de Arinos.

Entendemos que, nesse momento de crise financeira pela qual passam os municípios brasileiros, é importante adotar medidas que contribuam para o aumento da arrecadação de tributos.

Para aprimorar o texto do projeto de lei em exame, apresentamos, ao final deste parecer, uma emenda para modificar a redação do inciso III do art. 1º da Lei nº 1.542, de 2019, para nela constar que o despachante deverá ser credenciado pelo Município de Arinos.

No mais, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos óbice á tramitação da matéria.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 33, de 2022, com a Emenda Modificativa nº 1, a seguir redigida.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 33/2022

Dê-se ao inciso III do art. 1º da Lei nº 1.542, de 3 de janeiro de 2019, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei nº 33/2022, a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

III – despesas com serviços de despachante credenciado pelo Município de Arinos até o valor de R\$ 110,00 (cento e dez reais). ”

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator